



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 114

Teresina (PI), Maio de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Medida Provisória nº 1.215, de 06.05.2024 - Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde. ([Publicação DOU 07.05.2024](#))

Medida Provisória nº 1.216, de 09.05.2024 - Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências. ([Publicação DOU 09.05.2024](#))

Lei nº 14.848, de 01.05.2024 Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024. ([Publicação DOU 01.05.2024](#))

Lei nº 14.734, de 23.11.2023 - Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). ([Publicação DOU 22.05.2024](#))

Lei nº 14.770, de 22.12. 2023 - Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que

específica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse. ([Publicação DOU 22.05.2024](#))

Lei nº 14.724, de 14.11.2023 - Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023. ([Publicação DOU 23.05.2024](#))

Lei nº 14.861, de 27.05.2024 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que sejam disponibilizadas na internet as informações constantes do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach) e do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) aos motoristas habilitados e aos proprietários de veículo, respectivamente. ([Publicação DOU 28.05.2024](#))

Lei nº 14.873, de 28.05.2024 - Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para limitar a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. ([Publicação DOU 29.05.2024](#))

Decreto nº 12.019, de 15.05.2024 - Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, para dispor sobre a dispensa da documentação comprobatória para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública. ([Publicação DOU 16.05.2024](#))

Decreto nº 12.024, de 16.05.2024 - Altera o Decreto nº 11.059, de 3 de maio de 2022, que regulamenta o Programa de Redução Estrutural de Custos de Geração de Energia na Amazônia Legal e de Navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins - Pró-Amazônia Legal, nos termos do disposto na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e institui o Comitê Gestor do Pró-Amazônia Legal. ([Publicação DOU 17.05.2024](#))

Decreto nº 12.025, de 21.05.2024 - Altera o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. ([Publicação DOU 21.05.2024](#))

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.365, de 26.04.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação juntos para Ajudar Irmã Dulce. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Lei nº 8.367, de 30.04.2024 - Dispõe sobre a instituição de programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica, em conformidade com o disposto no Convênio ICMS nº 12/24, de 27 de março de 2024, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

Lei nº 8.368, de 30.04.2024 - Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, e a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

Lei nº 8.369, de 30.04.2024 - Altera a Lei Ordinária nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Organização Administrativa do estado do Piauí, a Lei nº 6.021, de 05 de outubro de 2010, que autoriza a constituição da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí – Investe Piauí, a Lei nº 7.990, de 03 de março de 2023, que cria o Conselho de Transformação Digital, e a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, que cria o Instituto de Águas de Esgotos do Piauí. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

Lei nº 8.370, de 01.05.2024 - Dispõe sobre o vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica do estado do Piauí, após a aplicação do reajuste previsto na Lei nº 8.316, de 07 de março de 2024. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

Lei nº 8.371, de 02.05.2024 - Declara Patrimônio Cultural Material do Estado do Piauí o Grupo Unificado de Apoio a Diversidade Sexual de Parnaíba - Grupo Guará e Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado

do Piauí a Parada LGBTQIAPN+ de Parnaíba. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Lei nº 8.372, de 02.05.2024 - Dá o nome de Capitão Negreiros à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis - DEAMGV, localizada no município de Bom Jesus. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Lei nº 8.373, de 06.05.2024 - Declara a Semana Cultural Torquato Neto do Município de Monsenhor Gil, Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 90](#), 05.2024)

Lei nº 8.374, de 06.05.2024 - Declara a encenação da Paixão de Cristo, na cidade de Floriano, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Lei nº 8.375, de 06.05.2024 - Declara a Feira Municipal da Agricultura Familiar e Economia Solidária de José de Freitas, Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Lei nº 8.376, de 06.05.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Esportiva Filhos do Sol Bikers com sede na cidade de Teresina. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Lei nº 8.377, de 07.05.2024 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí o Festejo de São João Batista, realizado anualmente na cidade de São João da Fronteira e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 90](#), de 09.05.2024)

Lei nº 8.378, de 07.05.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Florianense de Vaquejada - AFLOVAQ, no Município de Floriano. (Publicação no [DOE nº 90](#), de 09.05.2024)

Lei nº 8.379, de 08.05.2024 - Reconhece de Utilidade Pública Estadual, a Associação Esportiva Bonões, do Município de Campo Maior-PI. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Lei nº 8.380, de 09.05.2024 - Institui a Política Estadual de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Lei nº 8.381, de 13.05.2024 - Confere a concessão de meia passagem no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal. (Publicação no [DOE nº 95](#), 16.05.2024)

Lei nº 8.382, de 20.05.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública a Casa da Solidariedade Santa Dulce dos Pobres. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Lei nº 8.383, de 20.05.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento e proteção de comunidades tradicionais pesqueiras, bem como o procedimento para a sua identificação no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 99](#), 22.05.2024)

Lei nº 8.384, de 23.05.2024 - Declara a Cavalgada da Furta, na cidade de Ipiranga-PI, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Lei nº 8.384, de 23.05.2024 - Autoriza a convocação para o Exame de Saúde do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2021, que visa o ingresso em Curso de Formação de Oficiais PM, da Polícia Militar do estado do Piauí, para provimento no cargo de Oficial PM, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), no posto inicial de 2º Tenente QOPM, após cumprido o período legal e regulamentar de Aspirante-a-Oficial PM. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Lei nº 8.385, de 23.05.2024 - Declara a Festa do Divino Espírito Santo em Valença do Piauí, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Lei nº 8.385, de 23.05.2024 - Altera a Lei nº 8.327, de 02 de abril de 2024, que dispõe sobre a criação do Programa Alfabetiza Piauí, destinado à alfabetização de jovens e adultos no Estado do Piauí, e revoga a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e a Lei nº 7.880, de 25 de novembro de 2022. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Lei nº 8.386, de 23.05.2024 - Dispõe sobre a revisão anual da remuneração do Ouvidor Geral e dos cargos em comissão e funções de confiança dos servidores públicos da Defensoria Pública do estado do Piauí, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Lei nº 8.387, de 23.05.2024 - Altera a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; a Lei nº 3.936, de 3 de julho de 1984; a Lei Complementar nº 17, de 8 de janeiro de 1996; a Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Lei nº 8.388, de 23.05.2024 - Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Alienação Parental no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Lei nº 8.389, de 24.05.2024 - Declara a Festa do Divino Espírito Santo em Valença do Piauí, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no [DOE nº 102](#), 27.05.2024)

Lei nº 8.390, de 24.05.2024 - Declara a Cavalgada da Furta, na cidade de Ipiranga-PI, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 102](#), 27.05.2024)

Lei nº 8.391, de 24.05.2024 - Altera a Lei nº 6.938, de 02 de janeiro de 2017, para instituir, no calendário de eventos oficiais do estado do Piauí, a campanha "Outubrinho Rosa" dedicada à conscientização da importância dos cuidados com a saúde feminina na infância e adolescência. (Publicação no [DOE nº 102](#), 27.05.2024)

Lei nº 8.392, de 24.05.2024 - Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, e da Lei nº 7.001, de 13 de julho de 2017. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Lei nº 8.393, de 27.05.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Esportiva Falcão - AEF. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Lei nº 8.394, de 27.05.2024 - Reconhece a Utilidade Pública da Associação dos Portadores de Deficiência de Miguel Alves - PI. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Lei nº 8.395, de 28.05.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Campo Velho, no município de Floriano. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Lei nº 8.397, de 28.05.2024 - Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2024. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Lei nº 8.398, de 29.05.2024 - Declara o Festejo de São Francisco das Chagas, no município de Hugo Napoleão-PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Decreto nº 22.725, de 01.02.2024 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo público de Agente Técnico de Serviços, ocupado pelo servidor ÂNGELO FERREIRA RAMOS, matrícula nº 022581-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária para o Instituto de Metrologia do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Decreto nº 22.892, de 10.04.2024 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo público de motorista ocupado pelo servidor AQUILES PEREIRA DOS SANTOS NETO, matrícula nº 230676-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Diretos Humanos - SASC para o Instituto de Metrologia

do Estado do Piauí – IMEPI. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

Decreto nº 22.900, de 12.04.2024 - Designa o interino do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí. (Publicação no [DOE nº 84](#), 03.04.2024)

Decreto nº 22.901, de 15.04.2024 - Altera o Decreto nº 21.869, de 07 de março de 2023, que regulamenta os arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8º ao 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Decreto nº 22.924, de 23.04.2024 - Altera o Decreto nº 22.726, de 01 de fevereiro de 2024, que regulamenta a Lei nº 8.185, de 17 de outubro de 2023, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio Habitacional – Morar Bem Piauí. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Decreto nº 22.931, de 24.04.2024 - Dispõe sobre a exoneração de MARCELINO DE OLIVEIRA FONTELES da função de conselheiro do Colendo Conselho Estadual de Educação. (Publicação no [DOE nº 84](#), 30.04.2024)

Decreto nº 22.943, de 26.04.2024 - Cessa a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí do 3º Sargento Salvador Ferreira da Silva. (Publicação no [DOE nº 84](#), 30.04.2024)

Decreto nº 22.946, de 29 de abril de 2024 - Nomeia os membros do Conselho Gestor do Sistema de Incentivo Estadual ao Turismo – SIETUR, para o biênio 2024-2026. (Publicação no [DOE nº 90](#), 09.05.2024)

Decreto nº 22.953, de 01.05.2024 - Altera os quadros III e IV do Anexo Único do Decreto Estadual nº 15.547, de 12 de março de 2014. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

Decreto nº 22.954, de 02.05.2024 - Altera o Decreto nº 22.417, de 19 de setembro de 2023, que aprova o Regulamento do Plano Médico de Assistência e Tratamento – PLAMTA, e o Decreto nº 22.674, de 11 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Regulamento do Plano Ambulatorial de Assistência à Saúde – IASPISAÚDE. (Publicação no [DOE nº 90](#), de 09.05.2024)

Decreto nº 22.975, de 13.05.2024 - Regulamenta o art. 2º, da Lei nº 8.200, de 01 de novembro de 2023, que dispõe sobre a importância da pavimentação asfáltica e poliédrica das vias públicas e do prazo para manifestação do gestor municipal acerca da assinatura de Termo de Cooperação Técnica proposto pelo estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 96](#), 17.05.2024)

Decreto nº 22.992, de 20.05.2024 - Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017; e o Decreto nº 18.561, de 08 de outubro de 2019, que regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Decreto nº 22.993, de 20.05.2024 - Constitui Conselho de Justificação para apreciar, através de processo especial, a incapacidade do Oficial CAP PMRR ANTÔNIO CARLOS ROCHA SOUSA, RGPM **7687-**, para permanecer na situação de inatividade em que se encontra, criando-lhe ao mesmo tempo, condições para se justificar. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Decreto nº 22.994, de 20.05.2024 - Constitui Conselho de Justificação para apreciar, através de processo especial, a incapacidade do Oficial CAP QOPM PM **11940- ** LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA, matrícula nº 085849-8, para permanecer nas fileiras da Corporação Militar Estadual, criando-lhe ao mesmo tempo, condições para se justificar. (Publicação no [DOE nº 100](#), de 23.05.2024)

Decreto nº 22.995, de 20.05.2024 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 100](#), de 23.05.2024)

Decreto nº 22.996, de 20.05.2024 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no município de Teresina – PI, destinado à implantação de Espaço de Convivência para a juventude. (Publicação no [DOE nº 99](#), 22.05.2024)

Decreto nº 22.998, de 20.05.2024 - Institui e regulamenta o módulo de controle contábil patrimonial (ALPA-PI) enquanto ferramenta complementar do sistema de administração financeira do estado do Piauí – SIAFE-PI, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Decreto nº 22.999, de 20.05.2024 - Regulamenta a jornada suplementar de trabalho dos professores da Rede Estadual de Ensino, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 8.318, de 11 de março de 2024, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Decreto nº 23.000, de 20.05.2024 - Cessa, a pedido, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí,

do 3º SGT PM EDIMAR DOS SANTOS ROCHA. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Decreto nº 23.001, de 20.05.2024 - Altera o art. 1º do Decreto nº 19.697, de 28 de maio de 2021, que nomeia os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Gestão 2021/2025. (Publicação no [DOE nº 99](#), 22.05.2024)

Decreto nº 23.003, de 21.05.2024 - Institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade. (Publicação no [DOE nº 100](#), 23.05.2024)

Decreto nº 23.005, de 21.05.2024 - Convoca bombeiro militar da reserva remunerada ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 100](#), de 23.05.2024)

Decreto nº 23.007, de 23.05.2024 - Remaneja os cargos em comissão que especifica da Secretaria de Estado da Administração para a Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação. (Publicação no [DOE nº 100](#), de 23.05.2024)

Decreto nº 23.012, de 24.05.2024 - Renova o reconhecimento dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, modalidade EAD, do Núcleo de Educação a Distância - NEAD, da Universidade Estadual do Piauí; Bacharelado em Ciências da Computação, do Centro de Tecnologia e Urbanismo - CTU, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI; e o curso de Licenciatura em Ciências Sociais, do Centro de Ciências Humanas e Letras - CCHL, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Decreto nº 23.013, de 27.05.2024 - Dispõe sobre a contribuição previdenciária patronal extraordinária para cobertura de déficit atuarial. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Decreto nº 23.014, de 27.05.2024 - Altera o art. 4º do Decreto nº 16.956, de 23 de dezembro de 2016, que regulamenta o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FUNEF, instituído pela Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Decreto nº 23.015, de 27.05.2024 - Altera o Decreto nº 22.119, de 31 de maio de 2023, que nomeia os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS/PI. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Decreto nº 23.022, de 28.05.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do 3º SARGENTO PM NVRR JOÃO ANTÔNIO TORRES NUNES. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Decreto nº 23.023, de 28.05.2024 - Altera o Decreto nº 15.555, de 12 de março de 2014, que regulamenta a concessão de férias a servidor público efetivo, a servidor comissionado e a militar do Estado. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

Decreto nº 23.024, de 28.05.2024 - Altera o Decreto nº 22.822, de 11 de março de 2024, que regulamenta o art. 41, II, da Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 104](#), 29.05.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH Nº 21 DE 03 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: Estabelece procedimentos para realização de eventos em Unidades de Conservação administradas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMARH. (Publicação no [DOE nº 86](#), 03.05.2024)

RESOLUÇÃO Nº 06/2024 - CONAD/RPPS-PI

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – CONAD/RPPS-PI (Publicação no [DOE nº 88](#), de 07.05.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/>.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 33/2024

(APROVADO EM 08/05/2024)

PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

REPACTUAÇÃO. LEI N. 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DAPGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

2.1. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0019836-27.2015.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. No âmbito de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Policiais Cíveis de Carreira do Estado do Piauí contra o Estado do Piauí, discute-se a inexigibilidade do imposto de renda sobre a conversão em pecúnia do terço constitucional de férias e a necessidade de restituição de imposto retido indevidamente. 2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (RESP 989.419, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009), que pertencendo ao respectivo Estado o produto da arrecadação do imposto sobre renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos pagos a seus servidores (artigo 157, I, CF/1988), apenas tal ente estatal é parte legítima para responder à ação proposta por seus servidores para restituição de imposto de renda retido na fonte. Preliminar afastada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18-11-2015), assentou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas. Desse modo, havendo efetiva percepção de renda no recebimento do adicional de 1/3 de férias usufruídas, cabível a incidência de IR, uma vez que tal

verba possui natureza jurídica de remuneração (acréscimo patrimonial). 4. Perspectiva diversa é a adotada no que diz respeito ao terço constitucional de férias indenizadas. Quanto a este, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre parcelas indenizatórias como as férias e respectivo terço constitucional quando não gozadas pelo trabalhador e convertidas em pecúnia (Súmula 125/STJ). No mesmo sentido, a Súmula 386 do STJ dispõe que são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. 5. O ônus da prova incumbe ao autor, que, contudo, não apresentou elementos suficientes para demonstrar a retenção indevida do imposto. Diante da ausência de evidências de pedido administrativo ou judicial para tal conversão, bem como da não comprovação de pagamento via precatório ou RPV com dedução do imposto de renda, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0752414-53.2023.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSUMOS ORIUNDOS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO MERCOSUL. PRETENSÃO DE CREDITAR-SE DO ICMS RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR, SUPOSTAMENTE NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO). AUSÊNCIA DE PROVA DA ALÍQUOTA INCIDENTE ANTERIORMENTE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É imprescindível a prova da alíquota incidente na operação anterior, com a juntada de nota fiscal ou outro documento idôneo, para o reconhecimento do direito ao creditamento nas operações subsequentes de circulação de mercadorias, embora seja desnecessário o recolhimento do respectivo valor. 2. Agravo conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0811631-68.2018.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA. APELAÇÃO. EMATER. SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.640/93. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 5.591/06. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. I. Trata-se de APELAÇÃO, interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação nº 0811631-68.2018.8.18.0140, que a parte Autora propôs em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ, visando: "III) Que seja determinado aos Réus o correto enquadramento dos Autores, assegurando-os a devida progressão/promoção funcional de suas carreiras, bem

como os direitos inerentes a esse reconhecimento; IV) Que sejam os Réus compelidos ao pagamento das diferenças de vencimento referentes aos últimos cinco anos, ou seja, aqueles não abrangidos pela prescrição quinquenal, relativos ao período retroativo das diferenças em seus vencimentos não percebidas em razão da não progressão/promoção efetuada pela a Administração Pública". II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença onde julgou parcialmente procedente o pedido com dispositivo nos seguintes termos: "Assim, razão assiste razão ao autor quanto ao direito de progressão de promoção. Considerando que o ingresso do autor nos quadros do EMATER se deu em 11/09/2006, e considerando o impedimento de progressão/promoção durante o período de estágio probatório (art. 33 da Lei Complementar nº 38/04), ao autor é devido o enquadramento na Classe "B", Referência I, da Lei 5.991/2006. Com estes fundamentos, julgo parcialmente procedente a pretensão das autoras, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita porque a mera declaração de pobreza confere às requerentes direito à gratuidade. Determino ao EMATER/PI que efetue a progressão funcional das demandantes para a Classe "B", Referência "I", com os devidos acréscimos em seus vencimentos, conforme a lei nº 5.991/2006. Quanto ao pedido de pagamento retroativo de vencimentos referentes à Classe "B", Referência "I", julgo improcedente, por entender que a determinação do enquadramento como mandamento constitutivo do direito e não declaratório". III. A parte Autora interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença a quo, requerendo: "a reforma parcial da sentença de primeiro grau com reconhecimento o direito de pagamento das diferenças salariais decorrente da não progressão na carreira dos autores apelantes". IV. O Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER interpôs recurso de Apelação, para: "que sejam julgadas totalmente improcedentes as pretensões autorais, com a inversão dos ônus da sucumbência" alegando: "3.1 REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.640/93 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO". V. O pedido formulado cingiu-se à promoção ou à progressão na carreira, registre-se que a tabela de vencimentos e os critérios de avaliação para a progressão na carreira que fundamenta a pretensão autoral refere-se a Lei nº 4.640/93, revogada nesta parte pela reestruturação na carreira promovida pela Lei nº 5.591/06, o que inviabilizaria a concessão da medida. VI. Com o advento da Lei Estadual nº 5.591/2006, responsável por reestruturar os cargos e a remuneração das carreiras de pessoal do EMATER/PI, os vencimentos dos servidores, pertencentes ao quadro da citada instituição, restou revogada a Lei Estadual nº 4.640/93, no que dispõe aos valores remuneratórios, exceto se houvesse afronta ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), o que não restou comprovado nos autos. VII. Não merece prosperar a pretensão da parte Autora, posto que é

pacificado segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste e. Tribunal que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, eis que foi respeitada a irredutibilidade dos seus vencimentos, conforme se pode observar nos autos. VIII. Recurso da parte autora conhecido e improvido, e Recurso da parte ré conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0826409-04.2022.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PREVISTA EM EDITAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE REPETIÇÃO DO TESTE FÍSICO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA PARTE PREJUDICADO.

I. Excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, bem como ausência de observância às regras previstas no Edital, a exemplo da vinculação ao conteúdo programático previsto, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. II. Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. III. Embora a Administração Pública tenha que submeter seus atos ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, deve também observar os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e à saúde. IV. Não havendo comprovação de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital, não se cogita em repetição de exame de aptidão física de concurso público. V. Recurso do ente público provido. Recurso da parte autora prejudicado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0801049-61.2020.8.18.0003

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma Recursal

EMENTA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE VERBAS PERMANENTES NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE PELA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0764350-75.2023.8.18.0000**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. ADC 49. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, RESSALVADOS OS PROCESSOS ANTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA ADC 49. MANDAMUS DE ORIGEM IMPETRADO EM DATA POSTERIOR. 1. “O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual”. (STF, ADC 49). 2. Em julgamento de embargos de declaração opostos na ADC 49, o STF decidiu pela “modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressaltados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito”. 3. O mandamus de origem foi impetrado em 14/09/2022, após a publicação da ata de julgamento da ADC 49, em 29/04/2021, incidindo-se, ao menos em tese, o ICMS nos exercícios financeiros anteriores ao ano de 2024. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0761334-50.2022.8.18.0000****CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - POSTULAÇÃO DO SELO AMBIENTAL NO ICMS ECOLÓGICO 2022 - CLASSIFICAÇÃO INFERIOR - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DA AUDITORIA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL - SEGURANÇA DENEGADA - AGRAVO INTERNO - PREJUDICADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0811631-68.2018.8.18.0140****CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

EMENTA APELAÇÃO. EMATER. SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.640/93. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 5.591/06. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. I. Trata-se de APELAÇÃO, interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação nº 0811631-68.2018.8.18.0140, que a parte Autora propôs em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ, visando: “III) Que seja determinado aos Réus o correto enquadramento dos Autores, assegurando-os a devida

progressão/promoção funcional de suas carreiras, bem como os direitos inerentes a esse reconhecimento; IV) Que sejam os Réus compelidos ao pagamento das diferenças de vencimento referentes aos últimos cinco anos, ou seja, aqueles não abrangidos pela prescrição quinquenal, relativos ao período retroativo das diferenças em seus vencimentos não percebidas em razão da não progressão/promoção efetuada pela a Administração Pública”. II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença onde julgou parcialmente procedente o pedido com dispositivo nos seguintes termos: “Assim, razão assiste razão ao autor quanto ao direito de progressão de promoção. Considerando que o ingresso do autor nos quadros do EMATER se deu em 11/09/2006, e considerando o impedimento de progressão/promoção durante o período de estágio probatório (art. 33 da Lei Complementar nº 38/04), ao autor é devido o enquadramento na Classe “B”, Referência I, da Lei 5.991/2006. Com estes fundamentos, julgo parcialmente procedente a pretensão das autoras, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita porque a mera declaração de pobreza confere às requerentes direito à gratuidade. Determino ao EMATER/PI que efetue a progressão funcional das demandantes para a Classe “B”, Referência “I”, com os devidos acréscimos em seus vencimentos, conforme a lei nº 5.991/2006. Quanto ao pedido de pagamento retroativo de vencimentos referentes à Classe “B”, Referência “I”, julgo improcedente, por entender que a determinação do enquadramento como mandamento constitutivo do direito e não declaratório”. III. A parte Autora interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença a quo, requerendo: “a reforma parcial da sentença de primeiro grau com reconhecimento o direito de pagamento das diferenças salariais decorrente da não progressão na carreira dos autores apelantes”. IV. O Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER interpôs recurso de Apelação, para: “que sejam julgadas totalmente improcedentes as pretensões autorais, com a inversão dos ônus da sucumbência” alegando: “3.1 REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.640/93 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO”. V. O pedido formulado cingiu-se à promoção ou à progressão na carreira, registre-se que a tabela de vencimentos e os critérios de avaliação para a progressão na carreira que fundamenta a pretensão autoral refere-se a Lei nº 4.640/93, revogada nesta parte pela reestruturação na carreira promovida pela Lei nº 5.591/06, o que inviabilizaria a concessão da medida. VI. Com o advento da Lei Estadual nº 5.591/2006, responsável por reestruturar os cargos e a remuneração das carreiras de pessoal do EMATER/PI, os vencimentos dos servidores, pertencentes ao quadro da citada instituição, restou revogada a Lei Estadual nº 4.640/93, no que dispõe aos valores remuneratórios, exceto se houvesse afronta ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), o que não restou comprovado nos autos. VII. Não merece

prosperar a pretensão da parte Autora, posto que é pacificado segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste e. Tribunal que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, eis que foi respeitada a irredutibilidade dos seus vencimentos, conforme se pode observar nos autos. VIII. Recurso da parte autora conhecido e improvido, e Recurso da parte ré conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0005049-92.2016.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

EMENTA apelação. ação de indenização com pedido de tutela antecipada. indenização em danos materiais. parte autora não comprovou a propriedade do bem imóvel. ART. 1.227 do CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVADA A DISTÂNCIA DO IMÓVEL PARA A RODOVIA, CONFORME PREVÊ A LEI FEDERAL Nº nº. 6.766/79. Recurso conhecido e improvido. 1. Nos moldes do art. 1.228, caput, do CC/2002, a propriedade está relacionada ao exercício simultâneo de quatro atributos: gozar, reaver, usar e dispor. Dentre os quais, conforme bem confirma Flávio Tartuce², a propriedade será plena, somente, quando determinada pessoa, tiver todos os atributos retromencionados. Lado outro, terá somente a posse. 2. A parte autora não comprovou a propriedade do bem imóvel discutido, pois quedou-se de juntar, sua respectiva escritura, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo (art. 1.227 do Código Civil). 3. Art. 1.227 do Código Civil, que prevê: “Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, salvo os casos expressos neste Código”. 4. Prevê a Lei Federal nº. 6.766/79, em seu art.4º, III, que: “III- ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica”. 5. Apelação conhecida e improvida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0760576-37.2023.8.18.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ. EDITAL DE CERTIFICAÇÃO NO SELO AMBIENTAL DE 2023. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS EM CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO VISANDO À OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO “B” NO SELO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA AQUISIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE NÃO ATINGIDA COM A PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE

PONTOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1-É vedado ao Poder Judiciário reexaminar questões relativas ao mérito do ato administrativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes. Contudo, admite-se, excepcionalmente, o controle jurisdicional sobre a aferição de legalidade do ato administrativo. 2- O reexame dos critérios do ICMS Ecológico demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. 3- Inexistindo ato ilegal praticado pela autoridade coatora, a denegação do mandamus é medida que se impõe. 4-Ordem denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0800436-44.2019.8.18.0078

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO E REAJUSTE VENCIMENTAL IMPLEMENTADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.201/12. INGRESSO NO SERVIÇO SEM CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR BENEFICIADO AO LONGO DE TODA CARREIRA COM AS MESMAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS AOS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À AVALIAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. OBRIGAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VIOLADO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.157 DO STF. CONTRARIEDADE VERIFICADA. ACÓRDÃO REFORMADO. DESPROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0800074-68.2022.8.18.0003

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 3ª Turma Recursal

EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL. SERVIDOR ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE VERBAS PERMANENTES NA BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS REGULAMENTADAS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0801263-52.2020.8.18.0003

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 3ª Turma Recursal

EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE VERBAS PERMANENTES NA BASE DE CÁLCULO. VERBAS

DE CARÁTER PROPTER LABOREM. INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0834785-13.2021.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AFASTADAS - ANULAÇÃO DO DESLIGAMENTO OU IMPEDIMENTO PARA A APRESENTAÇÃO E DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES - ART. 207 DA CF - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC) - INVIABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO INTERVIR NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCESSO N: 0000214-67.2022.5.22.0006

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO – DESTRANCAMENTO DE RECURSOS ORDINÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DEFERIDO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO – NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO NO PRAZO FORNECIDO - NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO -Agravos de instrumento interpostos para destrancar recursos ordinários, contudo, não foi realizado o preparo, na forma dos arts. 897, § 5º, I, e 899, § 7º, da CLT, sendo concedido prazo às partes agravantes para regularização, sob pena de não admissibilidade dos apelos por deserção. Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação, não se conhece dos agravos por deserto.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO - INDEFERIMENTO DO PLEITO - O Estado do Piauí, por meio da Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, firmou contrato de Concessão de Uso, a Título Oneroso, para modernização, exploração, operação e manutenção do Ginásio Verdão, tendo por contratada a empresa privada SPE Arena Esportiva Verdão S/A. A concessão de uso de bem público é um contrato administrativo que confere a um sujeito o uso privativo (exclusivo ou não) de bem público, diferenciando da concessão de serviço público pelo fato de que, naquela o objeto é o bem e, nesta última, o ator

principal é a atividade a ser explorada. Para a espécie, nota-se que o objeto do contrato de concessão é tão somente o bem, consistente na exploração e manutenção do espaço físico da Arena Verdão, não havendo nenhuma transferência para a empresa concessionária de alguma atividade estatal. O contrato de concessão de uso de bens públicos não se confunde com a terceirização de serviços públicos prevista na Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo reclamar do Poder Pública a sua responsabilização supletiva pelo inadimplemento das verbas trabalhistas não quitadas pela concessionária perante seus empregados, notadamente porque a prestação de serviços do trabalhador não beneficia diretamente a Administração concedente. Recurso ordinário desprovido nesse tema.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - ITEM II, DA SÚMULA 46 DESTES TRIBUNAL - A Súmula nº 46 deste Tribunal sintetiza o tratamento jurisprudencial sobre as hipóteses de incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Extraí-se do item II do verbete sumular que, reconhecida a relação de emprego em juízo, incide a multa por atraso de quitação das parcelas da rescisão (Súmula nº 462 do TST).

VALE TRANSPORTE - NÃO FORNECIMENTO PELA RECLAMADA - PROCEDÊNCIA - O vale-transporte é um benefício concedido pela Lei nº 7.418/85 ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos. No presente caso, a ré sequer reconhecia o vínculo entre as partes, e, quando em juízo, deixou de comprovar que o trabalhador não fazia jus ao benefício. Deferido o pagamento do vale-transporte.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo

regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte”.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo”.

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida”.

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666,

de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: “Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em

contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: “Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: “Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: “Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: “Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: “São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: “Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: “São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: “São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: “Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: “O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: “Não é possível a desavervação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: “É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial”.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: “O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de

pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004”.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: “Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: “São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação”.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: “Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais”.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: “Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: “Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: “Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: “Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa”. (Publicação no [DOE nº 37](#), de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: “Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário” (Publicação no [DOE nº 37](#), 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: “Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí”. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA

APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADI nº 6.331/ PE

A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. 2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes. 3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público. 4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.

[ADI nº 6.331/ PE, Tribunal Pleno, relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 09/04/2024, Publicado em 25/04/2024](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ABONO COM SOBRAS DO FUNDEB. NATUREZA DA PARCELA E REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ARE 1461142/ MG. Tema: 1301 - Recebimento de abono com sobras do FUNDEB e inclusão da parcela na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ementa: I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Ipatinga, que: (i) determinou o pagamento de abono com sobras do FUNDEB para servidora da educação que se ausentou do serviço por mais de 30 dias, em contrariedade ao decreto municipal que regulamentou o benefício; e (ii) afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o pagamento de abono com sobras do FUNDEB deve ser realizado nos casos de ausências e afastamentos temporários do serviço; e (ii) se deve incidir contribuição previdenciária sobre a parcela. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o exame de requisitos para o pagamento, bem como da natureza jurídica de parcela remuneratória para fins de incidência de contribuição previdenciária pressupõem a análise de legislação infraconstitucional. Inexistência de matéria constitucional a ser apreciada. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: São infraconstitucionais as controvérsias sobre os requisitos para o recebimento de abono com sobras do FUNDEB, assim como sobre a inclusão dessa parcela na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

[ARE nº 1461142 RG/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento em 06/05/2024, Publicado em 09/05/2024.](#)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. ARTIGOS 7º, XVIII, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. CONCEITO PLURAL DE FAMÍLIA. MULTIDIVERSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PRIMORDIALMENTE NO INTERESSE DA CRIANÇA. FUNDAMENTALIDADE DA CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COM A GENITORA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE NÃO GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS IDÊNTICOS EM UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. RE 1211446/ SP. Tema: 1072 - Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial. O sobre princípio da dignidade da pessoa humana e a realidade das relações interpessoais no seio de nossa sociedade impõem regime jurídico que protege diversos formatos de família que os indivíduos constroem a partir de seus vínculos afetivos. Esta concepção plural de família resta patente no reconhecimento constitucional da legitimidade de modelos familiares independentes do casamento, como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º da CF de 1988). 2. O Supremo Tribunal Federal assentou, no histórico julgamento da ADI 4.227 (Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 14/10/2011), o novel conceito de família, como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil e que abrange, com igual dignidade, uniões entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, a partir de uma exegese não reducionista. 3. A licença-maternidade constitui benefício previdenciário destinado, em conjunto com outras previsões, a concretizar o direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância, mencionado no caput do art. 6º da CF. A temática relaciona-se à inserção da mulher no mercado de trabalho, que conduziu os Estados a promoverem políticas públicas que conciliassem a vida familiar e o melhor interesse dos filhos com a atividade laboral, para o desenvolvimento pessoal e profissional da mulher. 4. A proteção à maternidade constitui medida de discriminação positiva, que reconhece a especial condição ou papel da mulher no que concerne à geração de filhos e aos cuidados da primeira infância, tendo como ratio essendi primordial o bem estar da criança recém-nascida ou recém-incorporada à unidade familiar. 5. O convívio próximo com a genitora na primeira infância é de fundamental importância para o desenvolvimento psíquico saudável da criança. É que a garantia de períodos estendidos de licença-maternidade está associada, na literatura médica, entre outras coisas à redução da mortalidade infantil em países de todos os níveis de renda (HEYMANN et al. Paid parental leave and family wellbeing in the sustainable development era. Public Health Reviews, 2017, 38:21). 6. A ratio essendi primordial de proteção integral das crianças do instituto da licença-maternidade, tem diversos precedentes no sentido da extensão deste benefício a genitores em casos não expressamente previstos na legislação. Nesse sentido, a jurisprudência consagrou que a duração do benefício deve ser idêntico para genitoras adotivas e biológicas (RE 778.889, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 01/08/2016); reconheceu-se o gozo da licença a servidores públicos solteiros do sexo masculino solteiro que adotem crianças (RE 1.348.854, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe

24/10/2022); e garantiu-se o direito à licença também às servidoras públicas detentoras de cargos em comissão (RE 842.844, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/12/2023). 7. As normas constitucionais relativas ao direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva não podem ser interpretadas fora do contexto social em que o ordenamento jurídico brasileiro se insere, impondo-se opção por interpretação que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional. 8. O direito à igualdade, expresso no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pressupõe a consideração das especificidades indevidamente ignoradas pelo Direito, especialmente aquelas vinculadas à efetivação da autonomia individual necessária à autorrealização dos membros da sociedade. Na linha da definição formulada por Ronald Dworkin, a igualdade equivale a tratar a todos com o mesmo respeito e consideração (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério, São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 419). 9. À luz da isonomia, não há que se falar exclusão da licença-maternidade às mães não gestantes em união homoafetiva. A Constituição Federal de 1988 concede à universalidade das mulheres a proteção constitucional à maternidade, independentemente do prévio estado de gravidez. 10. O reconhecimento da condição de mãe à mulher não gestante, em união homoafetiva, no que concerne à concessão da licença-maternidade, tem o condão de fortalecer o direito à igualdade material e, simbolicamente, de exteriorizar o respeito estatal às diversas escolhas de vida e configuração familiares existentes. 11. À luz do princípio da proporcionalidade, verifica-se a impossibilidade da concessão do benefício na hipótese abstrata de concorrência entre as mães a ambas simultaneamente em virtude de uma única criança, devendo a uma delas ser concedida a licença-maternidade e à outra afastamento por período equivalente ao da licença-paternidade. Saliente-se no ponto que o Plenário desta Corte declarou, recentemente, no julgamento da ADO 20, a existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional no que concerne à regulamentação da licença-paternidade, assinalando prazo de 18 meses ao Poder Legislativo Federal para a colmatação da lacuna normativa. 12. In casu, tem-se quadro fático em que o direito de trabalhadora não gestante em união homoafetiva ao gozo de licença-maternidade foi reconhecido, em contexto em que sua companheira, a mãe gestante, não usufruiu do benefício, de sorte que a decisão recorrida se adéqua perfeitamente à melhor interpretação constitucional. 13. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese vinculante: **“A servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade”.**

Tese fixada: A mãe servidora ou trabalhadora não

gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

[RE 1211446/ SP, Tribunal Pleno, relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 13/03/2024, publicado em 21/05/2024.](#)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI nº 12.651/12. ADI nº 4.903/DF e ADC nº 42/DF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 493 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E CLAÚSULA REBUS SIC STANTIBUS. APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA LEGAL NA REGULAMENTAÇÃO DE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS EM MOMENTO PRETÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RCL 58519 AGR 1. No julgamento da ADI nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 que dispõem sobre a aplicação da nova disciplina legal na regulamentação de situações consolidadas em momento pretérito. 2. A edição da Lei nº 12.651/12 constitui fato modificativo de direitos, nos termos do art. 493 do CPC. 3. Incide a cláusula rebus sic stantibus em sentença transitada em julgado atinente à recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal. 4. A autoridade reclamada, ao recusar a análise do cumprimento de sentença à luz da Lei nº 12.651/12, esvazia a força normativa de dispositivos legais cuja validade constitucional foi afirmada pelo STF na ADI nº 4.903/DF e na ADC nº 42/DF. 5. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente, cassando-se a decisão reclamada e determinando-se que outra seja proferida à luz do entendimento paradigmático.

[RCL 58519/ SP, Segunda Turma, relator Ministro NUNES MARQUES, Julgamento em 29/04/2024, publicado em 21/05/2024.](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA. ARTIGO VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STJ. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. CLAÚSULA DE RETENÇÃO. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. NÃO CABIMENTO. I. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. II. É inadmissível o inconformismo por deficiência de fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Súmula nº 284/STF. III. O

Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel em que exista cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor em nítida afronta ao Código de Defesa do Consumidor e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. IV. O exame de violação das normas constitucionais foge da competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 105 da Constituição Federal. V. Agravo interno não provido.

[\(STJ, AgInt no REsp 2087385/SP, Terceira turma, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Dje divulgado em 13/05/2024, Publicado em 15/05/2024\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. II. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do habeas corpus originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado. III. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica. IV. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes. V. Agravo regimental desprovido.

[\(STJ, AgRg no RHC 189552/SP, Quinta turma, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Dje divulgado em 13/05/2024, Publicado em 15/05/2024\).](#)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS E OUTROS

ENCARGOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. FORÇA VINCULANTE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. O acórdão recorrido adotou solução em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que "a cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal" ([REsp n. 1.465.535/SP, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 22/8/2016](#)). II. A revisão do julgado recorrido, a fim de reconhecer a ilegalidade do compromisso arbitral, exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, em virtude da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. III. A incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. IV. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso. V. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

VI. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 2498900/SP, Terceira turma, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe divulgado em 13/05/2024, Publicado em 15/05/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I. "Consoante jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança atacando ato consistente na redução da remuneração de servidor público a título de teto remuneratório é renovado mensalmente por envolver relação de trato sucessivo. Precedente: EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016" (AgInt no AREsp n. 1.209.783/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,

DJe de 25/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.454.009/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2017. II. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 2476074/SP, Primeira Turma, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe divulgado em 13/05/2024, Publicado em DJe 16/05/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes. II. No presente caso, quando do julgamento do agravo interno, a Primeira Turma confirmou a aplicação do entendimento firmando no julgamento do Recurso Especial 1.495.146/MG (relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018), que afastou, no que se refere ao índice de correção monetária, o teor do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação data pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. Na oportunidade, a parte dispositiva do acórdão, contraditoriamente, concluiu pela negativa de provimento do recurso especial. III. Não há dúvidas de que o acórdão proferido pela Corte regional foi parcialmente reformado por esta Corte Superior para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, no que se refere ao índice de correção monetária a ser aplicado. Assim, considerando o teor do que foi então decidido acerca das demais pretensões apresentadas nas razões do recurso especial, conclui-se que do recurso especial se conheceu parcialmente (Súmula 7/STJ aplicada quanto à pretensão de majorar a verba honorária) e, nessa parte, foi parcialmente provido (negado provimento no que se refere ao direito de paridade entre ativos e inativos para o recebimento da gratificação). IV. Deve constar como dispositivo do acórdão o seguinte teor: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, apenas para fazer prevalecer o entendimento firmando no julgamento do REsp. 1.495.146/MG (relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018), no que se refere ao índice de correção monetária." V. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1436407/RS, Primeira turma, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJe divulgado em 13/05/2024, Publicado em 20/05/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO

RECORRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO EM PERÍODO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTECEDENTE À AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A DATA DE IMPLEMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Na origem, trata-se de ação ordinária que se postula a averbação do tempo especial e, em consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo de primeira instância julgou procedente os pedidos, condenado o INSS a averbar os períodos pleiteados e implantar o benefício. II. Em segunda instância, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da autarquia e deu parcial provimento ao da Parte autora, determinando, "de ofício, a implantação do benefício concedido via CEAB". Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. III. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido, pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ. IV. Em relação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. V. A Primeira Seção, no julgamento do Tema n. 995/STJ, firmou orientação segundo a qual "é possível a reafirmação da DER para o momento em que restarem os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" ([REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 02/12/2019](#)).

VI. Em sede de Embargos de Declaração, a Primeira Seção asseverou a impossibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos de concessão quando o fato superveniente for posterior à propositura da ação ([EDcl nos EDcl no REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/09/2020](#)).

VII. Considerando o aludido julgado e a jurisprudência do STJ, conclui-se que não foi obstada a possibilidade de reconhecimento do direito nas hipóteses em que atendidas as regras de concessão em momento anterior ao ajuizamento da ação, apenas afastou-se a possibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento. Desse modo, impõe-se a fixação do termo inicial, nessas hipóteses, na data da citação válida do INSS. Precedentes. VIII. Agravo interno parcialmente

provido, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de fixar como termo inicial do benefício a data da citação.

([STJ, AgInt no REsp 2075950/RS, Segunda Turma, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, DJe divulgado em 14/05/2024, Publicado em 20/05/2024](#))

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM RECEBIDA EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO NEGADO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do reconhecimento da prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único de efeito concreto, quando a ação é ajuizada após o prazo quinquenal ([art. 1º do Decreto 20.910/1932](#)). II. Agravo interno a que se nega provimento.

([STJ, AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1830705 / SP, Primeira turma, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJe divulgado em 13/05/2024, Publicado em 20/05/2024](#))

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MENOR APRENDIZ. 1) ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2) ADUZIDA OFENSA AO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3) DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição patronal, RAT e contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos aos menores aprendizes. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não incorreu em nenhum vício previsto no art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

3. Por se tratar de reprodução do princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição da República), é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não pode ser examinada eventual ofensa ao art. 97 do CTN no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da Constituição da República). 4. Dispositivo legal

apontado como violado (art. 4.º, § 4.º, do Decreto-lei n. 2.318/1986) que não possui comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e não traz nenhuma referência que possa amparar a tese recursal, segundo a qual, detém a impetrante o direito de que seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador (quota patronal, risco ambiental do trabalho - RAT e contribuições a terceiros) as importâncias pagas aos jovens aprendizes. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 5. Agravo interno desprovido.

[\(STJ, AgInt no REsp 2086556/SC, Segunda Turma, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Dje divulgado em 13/05/2024, Publicado em 21/05/2024\)](#)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 752/2024 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Recurso. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. O não conhecimento do recurso não é óbice para a análise da prescrição, pois trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício pelo Tribunal, observadas as condições do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022.

Acórdão 799/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo) Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Indenização. Licença prêmio por assiduidade. Adicional de férias. Férias. Abono pecuniário. Abono de permanência em serviço. Consulta. Em termos orçamentários, contábeis e fiscais na esfera da União, despesas como "licença-prêmio convertida em pecúnia", "férias não gozadas", "abono constitucional de férias", "abono pecuniário de férias" e "abono permanência" devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000, por não terem o objetivo de promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais. As despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000.

Acórdão 809/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Agência reguladora. Fiscalização. Revisão tarifária. Determinação. Pagamento indevido. Compensação. Não se sujeita à prescrição ressarcitória determinação do TCU, expedida em processo de fiscalização, para que a agência reguladora leve em consideração, na próxima revisão tarifária da concessão, ganhos indevidamente auferidos pela concessionária em revisão anterior, por se tratar de decisão de

natureza mandamental, e não de decisão de conteúdo condenatório impondo obrigação de pagar, medida cabível somente em processo de contas.

Acórdão 823/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitação. Preço unitário. Sobrepreço. Valores unitários extraídos de licitações de outros órgãos envolvendo serviços de mesma natureza podem servir como referência para fins de apuração de eventual sobrepreço ou superfaturamento. A Lei [14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações e Contratos) consagrou essa possibilidade ao estipular que valores decorrentes de outros certames e contratos administrativos de objeto semelhante podem ser uma fonte de preços paradigma para elaboração de orçamento-base de licitações (art. 23, 2º § 1º, inciso II, no caso de contratação de bens e serviços em geral, e art. 23, § 2º, inciso III, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia).

Acórdão 848/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Princípio do non bis in idem. Demissão de pessoal. Empregado público. Dispensa com justa causa. A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da Lei 8.443/1992) não configura bis in idem com a pena de rescisão do contrato de trabalho de empregado público por justa causa.

Acórdão 2503/2024 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação. Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Acórdão 2518/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Decisão judicial. Dívida. Pagamento. O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.

Acórdão 2716/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Débito. Princípio da insignificância. Requisito. Princípio da racionalidade administrativa. Princípio da economia processual. É possível aplicar o

princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Acórdão 2737/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Citação. Validade. Nulidade. Empresa. Falência. Massa falida. É nula a citação, bem como nulos são os atos subsequentes a ela relacionados, quando dirigida a empresa em momento posterior à decretação de sua falência. Em tal situação, a comunicação processual deve ser realizada em nome do administrador judicial da massa falida (arts. 22, inciso III, alínea c, e 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Acórdão 2811/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Tutela antecipada. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração. AGU. Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. Compete à AGU adotar as medidas cabíveis no sentido de obter a devolução, para a União, dos valores recebidos por força da decisão revogada, e ao Poder Judiciário decidir sobre o ressarcimento (art. 302, inciso I e parágrafo único, do CPC).

Acórdão 2821/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Convênio. Execução financeira. Nexos de causalidade. Transferência de recursos. Conta corrente específica. A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexos de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos.

Acórdão 2887/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Dosimetria. Afastamento. Rejeição de alegações de defesa. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em caráter excepcional, havendo circunstâncias atenuantes e Inexistindo quaisquer indícios de prejuízo ao erário ou de locupletamento, pode o TCU rejeitar as razões de justificativa do responsável, sem, contudo, aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, com base na interpretação do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb). Este

dispositivo não se aplica apenas à dosimetria da pena, podendo, em situações-limite, servir de fundamento para reaver a aplicação da sanção pelo Tribunal.

Acórdão 2902/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação. Arquivamento. O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

Acórdão 3135/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Proventos. Acréscimo. Prescrição. Considera-se ilegal ato de alteração que aumente o valor dos proventos ou benefícios caso o requerimento de alteração tenha sido formulado pelo interessado após o prazo de cinco anos contados da concessão inicial, uma vez que, após esse prazo, incide a prescrição do fundo de direito (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932).

Acórdão 3161/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Decreto. Lei ordinária. Secretário. Prefeito. A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.

Acórdão 3340/2024 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Genitor. Renda. Pessoa com deficiência. Benefício de prestação continuada. É ilegal a concessão de pensão civil a genitor que já recebia, na data do óbito do instituidor, benefício assistencial de prestação continuada (BPC) em razão de deficiência (Lei 8.742/1993), pois a percepção de outra renda descaracteriza a dependência econômica do genitor em relação ao filho instituidor.

Acórdão 3491/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

Acórdão 3491/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Direito Processual. Citação. Validade. Pessoa jurídica. Extinção. 2 A constatação de que a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento de sua citação impõe a declaração de nulidade do seu chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 03

Piripiri 40 Graus.com

PGE-PI lança projeto para quitação de débitos de ICMS com até 95% de desconto
<https://piripiri40graus.com/noticias/36473>

Meio News.com

PGE-PI lança projeto para quitação de débitos de ICMS com até 95% de desconto
<https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-lanca-projeto-para-quitacao-de-debitos-de-icms-com-ate-95-de-desconto-496226>

Portal Gurgueia

PGE-PI lança projeto para quitação de débitos de ICMS com até 95% de desconto
<https://www.portalgurgueia.com.br/noticias/14283-pge-pi-lanca-projeto-para-quitacao-de-debitos-de-icms-com-ate-95-de-desconto>

Portal RMF

PGE-PI lança projeto para quitação de débitos de ICMS com até 95% de desconto
<https://portalrmf.com/noticia/3607/pge-pi-lanca-projeto-para-quitacao-de-debitos-de-icms-com-ate-95-de-desconto>

Portal AZ

Governo anuncia quitação de até 95% para pagamento do ICMS
<https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/69079/governo-anuncia-quitacao-de-ate-95-para-pagamento-do-icms/>

Conecta Piauí

PGE-PI lança projeto para quitação de débitos de ICMS com até 95% de desconto
<https://conectapiaui.com.br/noticia/geral/pge-pi-lanca-projeto-para-quitacao-de-debitos-de-icms-com-ate-95-de-desconto-7098.html>

Portal Band Piauí

Quitação de débitos de ICMS podem chegar até 90% no Piauí

<https://bandpiaui.com.br/noticias/cidades/quitacao-de-debitos-de-icms-podem-chegar-ate-90-no-piaui-4955.html>

DIA 07

Pin Piauí

Centro de Estudos da PGE-PI lança Manual de Conduta Eleitoral para Eleições 2024
<https://www.pinpiaui.com/noticias/centro-de-estudos-da-pge-pi-lanca-manual-de-conduta-eleitoral-para-eleicoes-2024-857>

Portal Band Piauí

PGE-PI lança Manual de Conduta Eleitoral para Eleições 2024
<https://bandpiaui.com.br/blogs/geral/pge-pi-lanca-manual-de-conduta-eleitoral-para-eleicoes-2024-5008.html>

Portal Clube News

PGE elabora manual sobre as eleições para secretários estaduais
<https://portalclubenews.com/2024/05/07/pge-elabora-manual-sobre-as-eleicoes-para-secretarios-estaduais/>

Meio News.com

Centro de Estudos da PGE-PI lança Manual de Conduta Eleitoral para Eleições 2024
<https://www.meionews.com/piaui/centro-de-estudos-da-pge-pi-lanca-manual-de-conduta-eleitoral-para-eleicoes-2024-496532>

TV Assembleia (YouTube)

Aprovado projeto de lei que concede desconto de débitos junto ao ICMS
https://www.youtube.com/watch?v=z_DBGfM4f90

Piripiri 40Graus.com

Centro de Estudos da PGE-PI lança Manual de Conduta Eleitoral para Eleições 2024
<https://piripiri40graus.com/noticias/36502>

DIA 09

Tv Clube (GloboPlay) PGE e TJ iniciam renegociação de dívidas do ICMS
<https://globoplay.globo.com/v/12582883/>

DIA 28

Tv Assembleia (YouTube)

Documentos históricos reforçam tese piauiense de Litígio Geográfico com o Ceará
https://www.youtube.com/watch?v=2_GKV2Wc77M

Tv Antares (YouTube)

Litígio Piauí-Ceará: Ministra do STF vai receber

perícia cartográfica

<https://www.youtube.com/watch?v=aAurO2F-tYQ>

DIA 29

Tv Assembleia (YouTube)

Prazo para negociar dívidas com o governo termina nesta sexta (31)

https://www.youtube.com/watch?v=_sFRUAjL3yE

DIA 31

Tv Clube (GloboPlay)

Renegociação do ICMS: descontos chegam a 95% em multas e juros

<https://globoplay.globo.com/v/12639500/>